

21

Supremo Tribunal Federal
Pet 0006838 - 14/03/2017 17:49
0002635-69 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 51648/2017-GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS
DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO
DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIA-
DA. AUSÊNCIA DE DETENTORES DE FORO
POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO SU-
PREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA-
ÇÃO PELA DECRETAÇÃO DE INCOMPE-
TÊNCIA E REMESSA DOS TERMOS A ÓRGÃO
COM ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR OS
FATOS.**

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada "Operação Lava Jato". Conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionados.
2. Colheita de termos de declaração de colaboradores nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo pessoas sem prerrogativa de foro. Inteligência do artigo 102, I, b, da Constituição Federal.
3. Manifestação pela declinação de competência em relação a tais fatos para a adoção das providências cabíveis.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Exce-
lência se manifestar nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais relatou-se a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente desta Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

2. Do caso concreto

A presente Petição versa sobre o Termo de Depoimento nº 4 do colaborador JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA e nº 2 de RICARDO ROTH FERRAZ DE OLIVEIRA acerca de irregularidades durante a execução de obra no Distrito Federal, especifi-

camente a apresentação de proposta de cobertura na licitação do BRT Sul de Brasília/DF.

O colaborador RICARDO ROTH informa que, por volta de 2008, foi procurado por Luiz Ronaldo Wanderley, Diretor da Via Engenharia, e/ou por José Lunguinho, Diretor da empreiteira OAS, que lhe solicitaram que a Construtora Norberto Odebrecht (CNO) apresentasse proposta de cobertura na licitação do BRT Sul do Distrito Federal. Após aquiescência do seu líder, JOÃO PACÍFICO, RICARDO ROTH apresentou a referida proposta.

O colaborador RICARDO ROTH informa que, no mesmo contexto do mercado do Distrito Federal, provavelmente por volta de 2008 e meados de 2009, recorda-se de ter recebido convite, possivelmente de Márcio Machado (então Secretário de Obras do Distrito Federal), para que a CNO enviasse um representante a um jantar de confraternização que seria promovido pelo então Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA em sua residência oficial, em Águas Claras, com os executivos das principais construtoras que atuavam no Distrito Federal na época, tendo comparecido representando seu líder JOÃO PACÍFICO.

Na ocasião, o Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, assessorado por Márcio Machado, aproveitou a oportunidade para questionar os executivos sobre o andamento de obras e projetos em curso e ouvir dos executivos presentes as eventuais providências a serem tomadas pela sua equipe de governo para dar celeridade aos trabalhos.



JOÃO PACÍFICO, em seu Termo de Depoimento nº 6, confirma os fatos narrados por RICARDO ROTH acerca da apresentação da proposta de cobertura na licitação do BRT Sul do DF.

Relativamente aos fatos descritos nos Termos de Depoimento supracitados, vê-se que não há menção a crimes em tese cometidos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal, considerando que os fatos narrados pelos colaboradores, em tese, indicam a prática, em tese, de infração penal, sendo o Distrito Federal/DF, o local dos fatos compete aos membros da Procuradoria da República no Distrito Federal e Territórios apreciar a providência cabível quanto aos fatos em relevo.

3. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

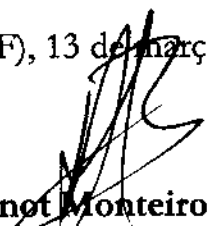
a) que seja reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados nos Termos de Depoimento de nº 2 de RICARDO ROTH FERRAZ DE OLIVEIRA e nº 4 de JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA, que não envolvem pessoa por prerrogativa de função e, por consequência, autorize que o Ministério Público Federal proceda ao envio de cópia dos referidos Termos à Procuradoria da República do Distrito Federal a

64

fim de que lá sejam adotadas as providências cabíveis; e,

b) o levantamento do sigilo em relação aos Termos de Depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.¹

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

MF/PJC/FA

¹“É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6.121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

PET 6838

71

BRT-DF
Manifestação nº 51648/2017 – GTLJ/PGR

081

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Pet nº 0232

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Certifico, ainda, que procedi a autuação e a distribuição deste feito com as cautelas de sigilo previstas no art. 230-C, §2º, do RISTF, bem como na Resolução 579/STF.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

02

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Pet nº 6838

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 6838

REQTE.(S): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 8 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 17:43:21

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição:PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/03/2017 - 13:16:00

Brasília, 20 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a)
Senhor(a) Ministro(a)-Relator(a).
Brasília, 21 de março de 2017.

FABIANO DE AZEVEDO MOREIRA
Matrícula 2535

Certidão gerada em 20/03/2017 às 13:16:48.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código CW9G6KYZ949.

PATRICIAP, em 20/03/2017 às 13:36.

PETIÇÃO 6.838 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Trata-se de petição instaurada com lastro nas declarações prestadas pelos colaboradores João Antônio Pacífico Ferreira (Termo de Depoimento n. 4) e Ricardo Roth Ferraz de Oliveira (Termo de Depoimento n. 2).

Segundo o Ministério Público, os colaboradores relatam irregularidades ocorridas durante a execução de obra no Distrito Federal, especificamente a apresentação de proposta de cobertura na licitação do BRT Sul de Brasília/DF. A esse respeito, apontam o envolvimento de outras empresas e seus respectivos diretores, mencionando encontro com o então Governador José Roberto Arruda e seu assessor Márcio Machado.

Afirmando não existir menção alguma a crimes praticados por autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função nesta Corte, requer o Procurador-Geral da República o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para a apuração dos fatos, enviando-se o citado termo à Procuradoria da República no Distrito Federal.

Requer, por fim, *"levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto"* (fl. 6).

2. De fato, conforme relato do Ministério Público, não se verifica, nesta fase, envolvimento de autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que determina, desde logo, o envio de cópia das declarações prestadas pelos colaboradores ao juízo indicado como competente.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

PET 6838 / DF

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, §3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador nestes autos revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da

PET 6838 / DF

situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente

PET 6838 / DF

homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido de levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para o envio de cópia das declarações prestadas pelos colaboradores João Antônio Pacífico Ferreira (Termo de Depoimento n. 4) e Ricardo Roth Ferraz de Oliveira (Termo de Depoimento n. 2), além dos documentos apresentados, à Seção Judiciária do Distrito Federal, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República do Distrito Federal. Registro que a presente declinação não importa definição de competência, a qual poderá ser avaliada nas instâncias próprias.

Consigno que, embora os termos de depoimento ora encaminhados possam incluir referências a outras práticas potencialmente ilícitas, a declinação ora operada cinge-se aos fatos narrados na petição veiculada pelo Ministério Público.

Atendidas essas providências, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente